

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI No 2.059, DE 2019

APENSADO: PL nº 1.780/2022

Altera a redação do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN FOKUS

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, de autoria do Deputado Glaustin Fokus, busca alterar a redação do Código Civil de maneira a disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores. Desta maneira, propõe modificar a redação do caput do art. 710 do Código de maneira a estipular que tanto na agência, representação comercial, revenda ou distribuição uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. Destaca-se que, na redação atual do Código Civil, não estão presentes as designações “representação comercial” e “revenda” no Capítulo que trata da agência e distribuição, e que abrange os arts. 710 a 721.

Ademais, a proposição também busca estipular uma ressalva ao conceito de distribuição. Na redação vigente do Código Civil, caracteriza-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. A ressalva proposta se refere às situações abrangidas pela Lei nº 6.729, de 1979, conhecida como “Lei Ferrari”, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Por fim, a proposição busca dispor que os contratos de agência e os contratos de agente distribuidor reger-se-ão, pela Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.



Em 01/07/2022 foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1780, de 2022, que dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, e dá outras providências.

Em 18/05/2022 o Deputado Guiga Peixoto (PSC-SP) foi designado para relatar a referida proposição, apresentou o seu parecer em 02/09/2022, em 08/11/2022 renunciou à relatoria.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CDEICS, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito e relevância.

O Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer consiste em reapresentação, com poucas alterações, do parecer anteriormente protocolado pelo nobre Deputado Guiga Peixoto.

O presente Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, busca esclarecer as disposições do Código Civil acerca dos contratos de agência e de distribuição, e a relação de seus dispositivos com aqueles da Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, e da Lei nº 6.729, de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Em sua redação atual, o art. 710 do Código Civil dispõe que:

“Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a



obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.”

A proposição busca alterar essa definição para que passe a abranger, além do contrato de agência, a representação comercial, a revenda e a distribuição. Ademais, ao final do dispositivo, a proposição busca estabelecer, que a distribuição não inclui o disposto na Lei nº 6.729, de 1979, que, conforme mencionamos, trata da concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores terrestres.

Ademais, a proposição busca dispor que os contratos de agência e os contratos de agente distribuidor serão regidos pela Lei nº 4.886, de 1965, que trata dos representantes comerciais autônomos, aplicando-se subsidiariamente, nos casos omissos, as disposições do Código Civil.

Acerca do tema, consideramos que a Lei nº 6.729, de 1979, que rege os contratos relativos às distribuidoras de veículos automotores terrestres, apresenta características sobremaneira específicas, apresentando minúcias no que se refere às obrigações do concedente e das concessionárias de veículos.

Desta forma, é razoável considerar – como faz o presente projeto de lei – que as regras gerais aplicáveis aos contratos de revenda e distribuição continuem a não ser aplicáveis às atividades de distribuição de veículos automotores terrestres, efetivadas por meio de concessão comercial entre produtores e distribuidores.

Todavia, como as disposições da Lei nº 6.729, de 1979, já não se aplicam a agentes e a distribuidores – salvo, em face do disposto no art. 721 do Código Civil, de maneira subsidiária – não nos parece ser necessário promover alterações a respeito na legislação.

Já quanto aos contratos de agência e de distribuição, consideramos que, de fato, as disposições do Código Civil não são suficientemente claras.

Nos termos do Código, a distribuição é caracterizada quando o agente tem à sua disposição a coisa a ser negociada. Nesse sentido, pode-se interpretar que o distribuidor adquiriu a coisa para revendê-la.

Com efeito, conforme a literatura, aponta-se que:



“ [...] o contrato de distribuição é caracterizado pela compra e venda reiterada de produtos entre o vendedor (normalmente produtor) e o distribuidor, o qual adquire os produtos para revende-los para terceiros (normalmente consumidores), ficando as partes obrigadas a prestar obrigações diversas uma à outra com o propósito de expandir o mercado para os produtos do produtor. O distribuidor aufera o seu ganho pela diferença entre o preço pago ao vendedor e o de venda aos terceiros. ”

Quanto à distinção entre contratos de agência e de distribuição, menciona-se ainda que:

“ [...] é possível afirmar que o contrato de agência trata da possibilidade de um indivíduo promover e realizar negócios em nome de terceiros, e o de distribuição, da possibilidade de promover e realizar negócios em nome de terceiros com a coisa a ser negociada à sua disposição. ”

Assim, o distribuidor compra e revende mercadorias, auferindo sua remuneração pela diferença entre os preços de compra e de revenda. Todavia, o Código Civil trata o contrato de distribuição como uma modalidade do contrato de agência, uma vez que o art. 710 do Código dispõe que se caracteriza a distribuição quando o agente – ou seja, o agente distribuidor – tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Mas, se o distribuidor é uma modalidade de agente, pode haver um conflito com o que é disposto na parte inicial desse art. 710 do Código Civil, que menciona que os negócios são realizados por conta de outrem mediante remuneração. Ocorre que, se o distribuidor obtém sua remuneração a partir da diferença entre os preços dos bens que adquiriu e posteriormente vendeu, essa remuneração não advém do fornecedor, de maneira que, consequentemente, ele não seria um tipo de agente.

Dessa forma, consideramos oportuno que esses aspectos sejam adequadamente esclarecidos, e que a redação do Código seja ajustada para dispor que, na distribuição, a remuneração do agente poderá ser advinda a partir da diferença entre os preços de aquisição e revenda do bem, dentre outros.



Quanto à distinção entre as atividades dos representantes comerciais autônomos e as atividades dos agentes ou distribuidores, aponta-se que:

“O representante comercial, entretanto, exerce atividade mais ampla, pois pode participar da conclusão do negócio, efetivamente representando a parte que lhe outorgou poderes, e além disso, submete-se a registro específico em um Conselho.

Podendo ainda, este, na prática, agenciar ou distribuir, “já que, se pode o mais (exercer a representação comercial), pode, indiscutivelmente, o menos (praticar atos de agente ou distribuidor) ”.<sup>2</sup>

“O representante comercial é mais do que um agente, porque seus poderes são mais extensos. O agente prepara o negócio em favor do agenciado; não o conclui necessariamente. O representante deve concluir-lo. Essa é a sua atribuição precípua. Não é necessário que o agente seja qualificado como comerciante. A agência pode ter natureza civil. O representante, por via da própria orientação legal, será sempre comerciante.”<sup>1</sup>

“[A] representação comercial [deve] se revestir necessariamente do caráter de empresarialidade, enquanto o negócio de agência se vê livre desta limitação, podendo abranger negócios que não se resumem em empresariais, como, [...] o agente de um desportista, de um escritor ou de um escultor.”<sup>3</sup>

Assim, entendemos que o representante comercial exerce uma atividade mais ampla que a do agente ou do distribuidor, motivo pelo qual consideramos inadequada a proposta do projeto de lei em análise que busca estabelecer que os contratos de agência e de agente distribuidor sejam regidos pela lei de representação comercial, ou seja, a Lei nº 4.886, de 1965.

---

1 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17860/a-representacao-comercial-autonoma-e-suas-distincoes-quando-comparada-com-outros-institutos-juridicos-semelhantes/3>>. Acesso em: junho.2022



\* C D 2 2 7 6 6 1 1 8 3 5 0 0 \*

Essas são, portanto, nossas considerações sobre o tema, as quais estão apresentadas no substitutivo ora apresentado e que submetemos à apreciação dos nobres pares.

Dessa forma, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.059, de 2019 e do Projeto de Lei nº 1.780, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**Relator**



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.059, DE 2019, E DE SEU APENSADO: PL N° 1.780/2022

Altera a redação do art. 710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a aprimorar o conceito de agente distribuidor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei inclui o §2º ao art. 710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a aprimorar o conceito de agente distribuidor.

**Art. 2º** O art. 710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art.710. ....

.....

..

§ 1º .....

§ 2º O agente distribuidor de que trata o caput deste artigo poderá auferir rendimentos, dentre outros, a partir da diferença entre os preços de aquisição e revenda do bem.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**OTTO ALENCAR FILHO**  
**Relator**



Apresentação: 08/12/2022 10:35:25.673 - CDEICS  
PRL 2 CDEICS => PL 2059/2019

PRL n.2



\* C D 2 2 7 6 6 1 1 8 3 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227661183500>